**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DA COMARCA DE SÃO LUÍS-MA**

“A Lei, por si, não muda a realidade, mas indica caminhos, orienta o cidadão e a sociedade dos seus direitos, propiciando a exigência do que nela está contido”. Amélia Hamze

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO,** representado pelos Promotores de Justiça titulares das 1a e 2a Promotorias de Justiça Especializada na Defesa da Educação, no uso de suas atribuições constitucionais, com amparo nos documentos em anexo e no art. 129, III, da Constituição Federal c/c Lei Federal no 7.347/85, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR**

**E PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**

em face do **ESTADO DO MARANHÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço para citação e intimação na sua Procuradoria Geral do Estado, na Av. Carlos Cunha, s/n, Anexo II, Ed. Nagib Haickel, Bloco B, 3o andar, Calhau, São Luís/MA, CEP 65.020-260, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**I - DOS FATOS**

Emerge das peças informativas acostadas à presente petição inicial que, no dia 11 de junho de 2018, foi distribuído ao gabinete da 2a Promotoria de Justiça na Defesa da Educação, reclamação realizada pelo Conselho Regional de Biblioteconomia – 13o Região (CRB-13), em conjunto com o Departamento e Coordenação de Curso de Biblioteconomia da Universidade Federal do Maranhão, com apoio de várias Instituições das áreas de Biblioteconomia e Educação, a qual deu origem ao Inquérito Civil de no 003/2019, Protocolo 017668-500/2018.

Dessa forma, o Conselho Regional de Biblioteconomia, solicitou o apoio do Ministério Público em relação ao Cumprimento da Lei no 12.244/2010, que trata da universalização de bibliotecas escolares nos estabelecimentos de ensino público e privado de todo o Brasil, através da campanha “QUEREMOS NOSSA BIBLIOTECA ESCOLAR COM BIBLIOTECÁRIOS”, de abrangência em todo o estado do Maranhão, lançada no dia 12 de março de 2018. A referida Campanha tem como objetivos:

- promover e contribuir com debates sobre o acesso à informação como direito social, a transversalidade da leitura na educação para a formação intelectual, cultural, política e humana dos alunos;

- compartilhar informações com os representantes do Poder Legislativo Municipal e Estadual, gestores e agentes públicos e demais segmentos da sociedade civil sobre a importância e necessidade de implantação de políticas públicas de leitura e de biblioteca, como ações mobilizadoras do processo de desenvolvimento da educação escolar com qualidade social em nosso município e em todo o Estado do Maranhão;

- discutir sobre as ações e estratégias necessárias para o cumprimento da Lei no 12.244/2010, que dispõe sobre a **universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País**, por meio da gestão de profissionais bibliotecários, habilitados para atuarem como integrantes da equipe multidisciplinar que compõe os profissionais da educação nas escolas públicas e privadas;

- negociar com o Poder Executivo Municipal e Estadual a oferta de concurso público para o cargo de bibliotecário para atender as bibliotecas da rede de escolas públicas e rede Faróis do Saber, em parceria com o Ministério Público Estadual/Promotoria em Defesa da Educação. (CRB13, 2018).

De acordo com a Lei Estadual no. 10.099/2014, que institui o Plano Estadual de Educação (PEE), elaborado para o decênio de 2014/2023, em consonância com o Plano Nacional de Educação – PNE (Lei no. 13.005/2014), foi estabelecido um conjunto de diretrizes, metas e estratégias para todas as etapas e modalidades da educação do Estado do Maranhão, para os próximos dez anos, onde certamente a questão da biblioteca nas escolas está contemplada.

**Conforme o documento PEE (2015/2024), instituído pela Lei supramencionada, a situação das bibliotecas escolares está contemplada em todos os níveis e modalidades de ensino**, destacando-se as estratégias para cumprimento das metas 5, 6, 8 e 16, que abrangem especificamente a área de biblioteca, a saber:

5.6 Promover, com especial ênfase, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura, **a formação de leitores e a capacitação de professores, bibliotecários** e agentes da comunidade para atuarem como mediadores da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem.

6.3 Institucionalizar e manter, em regime de colaboração, a **ampliação e reestruturação das escolas públicas, por meio da instalação de** quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades culturais, **bibliotecas**, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem como a de produção de material didático e de formação de recursos humanos para a Educação Integral em Jornada Ampliada

6.8 **Assegurar condições para a habilitação dos alunos em estratégias de pesquisa** (bibliográfica e/ou temática, seja nas bibliotecas ou na internet) sob a orientação de professores para o desenvolvimento de projetos interdisciplinares combinados com as áreas de Artes, Educação Física, etc.

6.9 **Promover a articulação da escola com os diferentes espaços educativos, culturais e esportivos,** e equipamentos públicos **como** centros comunitários, **bibliotecas**, praças, parques, museus, teatros, cinemas e planetários propiciando a extensão cultural, por meio de visitas, programas, projetos e ações similares.

8.18 **Assegurar, a todas as escolas públicas estaduais de educação básica,** água tratada e saneamento básico; energia elétrica; acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade; acessibilidade à pessoa com deficiência; **acesso a bibliotecas**; acesso a espaços para prática de esportes; acesso a bens culturais e à arte; e equipamentos e laboratórios de ciências.

8.32 **Promover**, com especial ênfase, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura, **a formação de leitores e a capacitação de professores, bibliotecários** e agentes da comunidade para atuar como mediadores da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem.

16.7 **Prover e ampliar a oferta de concurso público e garantir a nomeação imediata de profissionais da educação para atuarem em sala de aula, bibliotecas escolares**, secretarias, laboratórios de informática e outros setores escolares, atendendo às determinações legais para provimento de cargos e carreiras.

16.8 Propiciar aos profissionais da educação básica **espaço físico apropriado com** salas de estudo, recursos didáticos apropriados, **biblioteca** e acompanhamento profissional para apoio sistemático da prática educativa.. Grifo nosso.

Destarte, de forma resolutiva esta Promotoria de Justiça, solicitou ao requerido as devidas informações a respeito das condições das Bibliotecas e quantitativo de Profissionais Bibliotecários no Estado do Maranhão.

**Portanto, conforme os dados do Censo realizado no ano de 2017, de um quantitativo total de 1.197 (um mil cento e noventa e sete) escolas da Rede Estadual de Ensino, apenas 410 (quatrocentos e dez) possuem Bibliotecas, com mais 104 (cento e quatro) Salas de Leitura. Destaca-se, também, a existência de apenas 2 (dois) bibliotecários na Rede Estadual, nunca tendo sido realizado nenhum concurso público para o referido cargo, conforme informado pela própria SEDUC.**

Além do mais, insta destacar que, conforme dados enviados pela Secretaria de Estado da Cultura e Turismo – SECTUR, existe atualmente 118 (cento e dezoito) Unidade das Bibliotecas Faróis do Saber em todo o Estado, ocorre que as referidas Unidades encontravam-se desativadas, em estado de abandono desde o ano de 2013. **Sendo, atualmente, revitalizadas somente 37 (trinta e sete) unidades, estando outras 03 (três) em obras de revitalização.**

Observa-se, assim, que a situação das bibliotecas escolares estaduais revela-se crítica, não apenas em razão da inexpressiva quantidade de bibliotecas organizadas e de profissionais devidamente graduados na área, mas principalmente, pela omissão do Requerido diante do cumprimento das Leis Federal no 12.244/2010 e Estadual no. 10.099/2014, conforme veremos nos fundamentos de direito expostos a seguir.

**II - DO DIREITO**

**2.1. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

A legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente ação é indiscutível. Decorre do Artigo 127 e do Artigo 129, inciso III, ambos da Constituição da República; do Artigo 25, inciso IV, “a”, da Lei n.o 8.625/93; e do art. 5o, inciso I, da Lei n.o 7.347/1985.

Mais especificamente, o artigo 129, inciso III, da CRFB/88, prevê, expressamente, a legitimidade do Ministério Público para promover a Ação Civil Pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos, conforme observa-se no presente caso, tendo em vista o fato da omissão do requerido no cumprimento da Lei no 12.244/2010, atingir a coletividade, como por exemplo, alunos, professores, gestores da rede estadual de ensino e profissionais bibliotecários em geral.

Uma vez evidenciada, portanto, a legitimidade do Parquet para a deflagração da presente demanda, passa-se a demonstrar a existência do dever descumprido.

**2.2 DO PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA E DESTINAÇÃO PRIVILEGIADA DE RECURSOS**

O Princípio da Prioridade Absoluta ao direito da criança e do adolescente determina a primazia do atendimento nos serviços públicos, a preferência na formulação e execução de políticas públicas, e, especialmente, a destinação privilegiada de recursos para as áreas direcionadas à proteção da criança e do adolescente.

Contudo, apesar da positivação do referido princípio junto ao ordenamento jurídico, o Poder Público parece alheio ao avanço legislativo, mantendo-se omisso face às garantias que são dele decorrentes, posto não ser capaz de atender aos interesses de crianças e adolescentes, negando-lhes direitos fundamentais básicos, e os suplementares essenciais à garantia do padrão de qualidade.

Consagrado em nossa Carta Magna como direito social fundamental, a educação deve ser efetivamente assegurada com absoluta prioridade, consoante regramento do art. 227, in verbis:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência**, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No mesmo sentido, dispõe o art. 4o do Estatuto da Criança e do Adolescente que acrescenta ainda, diretrizes que serão observadas na consecução dessa garantia constitucional, que é o direito à educação:

A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; **c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (art. 4o, parágrafo único).**

Ao Estado, portanto, compete formular políticas, implementar programas e viabilizar os recursos necessários para garantia do desenvolvimento integral e vida plena da criança, como complementação da ação da família.

Como se vislumbra, o Princípio da Prioridade Absoluta aos direitos das crianças e adolescentes, constitui-se em mais um vetor de limitação ao agir discricionário do Administrador Público. Tal conclusão decorre, em primeiro lugar, do próprio princípio da legalidade que deve nortear toda a pauta de ações dos integrantes do Poder Executivo, dogma esse insculpido no art. 37 da CF/88.

O fato do Princípio da Prioridade Absoluta encontrar assento constitucional denota seu sentido norteador, **verdadeira super norma a orientar a execução e a aplicação das leis**, bem como a feitura de diplomas de inferior hierarquia, tudo dentro da mais estrita legalidade.

**Não há que se falar, por essa razão, em ingerência ou em falta de atribuição do Judiciário para determinar como deve ser o agir do Administrador, porquanto é a própria lei, e a Lei Maior, que o descreve no tocante ao direito à universalização das bibliotecas escolares, como será demonstrado.**

Portanto, a construção e o aparelhamento de bibliotecas escolares representa prerrogativa indisponível à qualidade da educação. Além de oferecer um ambiente favorável ao aprendizado, com ferramentas e suportes informacionais que contribuem para o desenvolvimento, reflexão e discussão, a universalização das bibliotecas exige a disponibilização de um profissional que possa trabalhar de forma significativa em parceria com professores, coordenadores e alunos: o bibliotecário, não podendo o Requerido se eximir desta responsabilidade.

**2.3. DA OMISSÃO DO ESTADO DO MARANHÃO**

Inicialmente, é válido trazer à baila o que preceitua a Constituição Federal, sabendo-se que os fundamentos básicos do direito à Educação estão elencados no art. 205 da Carta Magna, já no que diz respeito às garantias educacionais, prevê o art. 208 da CRFB/88, in verbis:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] **V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;** [...] VII - **atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar,** transporte, alimentação e assistência à saúde. (grifo nosso)

Atendendo aos parâmetros constitucionais, a Lei Federal n.o 12.244/2010, dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino de todo o País, visando garantir, em conformidade ao art. 208, incisos V e VII, da CRFB/88, o acesso aos níveis mais elevados da pesquisa e a introdução de programas suplementares de material didático escolar, veja-se o texto normativo em sua integralidade:

Art. 1o As instituições de ensino públicas e privadas de todos os sistemas de ensino do País contarão com bibliotecas, nos termos desta Lei. Art. 2o Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura.

Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.

**Art. 3o Os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada num prazo máximo de dez anos, respeitada a profissão de Bibliotecário, disciplinada pelas Leis nos4.084, de 30 de junho de 1962, em 9.674, de 25 de junho de 1998.** (grifo nosso)

Art. 4o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Observa-se que o artigo 3o da referida Lei Federal dispõe que no prazo máximo de 10 (dez) anos, a valer da data de vigência da Lei (25 de maio de 2010), deverá se chegar a universalização das bibliotecas escolares, ou seja, o dispositivo deverá ser cumprido até a data de 25 de maio de 2020.

Ocorre que a realidade da Rede Pública de Ensino do Estado do Maranhão, encontra-se muito apartada do ideal proposto pela referida Lei. Levando-se em consideração os dados fornecidos pela própria Secretaria Estadual de Educação, afirma-se que **de um quantitativo total de 1.197 (um mil cento e noventa e sete) escolas da Rede Estadual de Ensino, apenas 410 (quatrocentos e dez) possuem Bibliotecas, com mais 104 (cento e quatro) Salas de Leitura.**

**Destaca-se, também, a existência de apenas 2 (dois) bibliotecários na Rede Estadual, nunca tendo sido realizado nenhum concurso público para o referido cargo, conforme informado pela própria SEDUC.**

**Ademais, atualmente, existe somente 37 (trinta e sete) Unidades das Bibliotecas Faróis do Saber devidamente revitalizadas, estando outras 03 (três) em obras de revitalização.**

Questões de espaço, acervo, organização e falta de profissional qualificado (visto que não é um bibliotecário com formação específica que atua nas bibliotecas escolares e sim outros profissionais que acabam sendo direcionados para atuar ali) afetam de forma direta a qualidade do processo ensino-aprendizagem.

Sua finalidade é contribuir ativamente com a educação colocando à disposição dos professores, alunos e demais interessados, o material necessário para o enriquecimento do programa escolar, habilitando-os a utilizar os livros e desenvolver a capacidade de pesquisa, além de sustentar os programas de ensino.

Destarte, a omissão do Requerido no que diz respeito ao cumprimento da Lei Federal n.o 12.244/2010 e Lei Estadual no. 10.099/2014[[1]](#footnote-2), é indubitável, devendo se buscar medidas urgentes, com **destinação privilegiada de recursos para execução desta política, notadamente, pelo prazo exíguo para cumprimento da Lei, em razão do Requerido ter deixado transcorrer o decênio com pouco ou nenhum avanço significativo.**

Por todo exposto, inafastável a responsabilidade legal do Estado do Maranhão no que tange à garantia educacional na oferta de Bibliotecas devidamente estruturadas, com seus respectivos profissionais bibliotecários, em cada uma das 1.197 (um mil cento e noventa e sete) escolas da rede pública de ensino, conforme os parâmetros legais.

**2.4. DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE BIBLIOTECÁRIO ESCOLAR**

O bibliotecário escolar, conquanto raramente presente nas escolas, é o profissional qualificado, responsável pelo planejamento e gestão da biblioteca escolar. (Manifesto IFLA/UNESCO para Biblioteca Escolar, 2005).

Dessa forma, a Lei no 4.084/62, que dispõe sobre a profissão de bibliotecário e regula seu exercício, expressa em seu artigo 6o as atribuições desses profissionais, in verbis:

Art 6o - São atribuições dos Bacharéis em Biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas e empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes: a) o ensino de Biblioteconomia; b) a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação. c) administração e direção de bibliotecas; d) a organização e direção dos serviços de documentação. e) a execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência.

A referida profissão ainda encontra amparo legal na Lei Federal no 9.674/98 e na Lei no 7.504/86.

Observa-se que quando existe bibliotecário atuando na escola, a concepção crítica deste espaço e, consequentemente, do profissional bibliotecário pela comunidade, passa ser mais aguçada, com possibilidade desta mesma comunidade reivindicar um melhor aparelhamento da escola e da própria biblioteca.

Seguindo essa corrente, o art. 3º da Lei nº 12.244/2010, dispõe que “Os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada num prazo máximo de dez anos, **respeitada a profissão de Bibliotecário, disciplinada pelas Leis no. 4.084, de 30 de junho de 1962, e 9.674, de 25 de junho de 1998.”** (grifo nosso).Por sua vez, a Lei Estadual nº10.099/2014, que instituiu o Plano Estadual de Educação, dispõe em sua meta no. 16.7, a obrigação do Requerido em: “**Prover e ampliar a oferta de concurso público e garantir a nomeação imediata de profissionais da educação para atuarem em sala de aula, bibliotecas escolares**, secretarias, laboratórios de informática e outros setores escolares, atendendo às determinações legais para provimento de cargos e carreiras”.

Ocorre que conforme os dados encaminhados pela SEDUC ao Ministério Público Estadual, a realidade do Estado do Maranhão é bem diferente do que preceituam as citadas Leis, pois conforme consta na documentação em anexo, existem **apenas dois bibliotecários atuando em toda rede estadual de ensino, sem nunca ter sido realizado um concurso público para o referido cargo.**

Dessa forma, resta imprescindível a realização de concurso público para o cargo de bibliotecário escolar pelo Estado do Maranhão, com quantitativo de vaga suficiente para que todas as bibliotecas da rede estadual de ensino sejam devidamente assistidas por estes profissionais, em conformidade com a Lei no. 12.244/2010, respeitados os requisitos das Leis no. 4.084/1962 e 9.674/1998.

Ressalta-se, ainda, não ser possível, em hipótese alguma, a inclusão de profissionais terceirizados nas bibliotecas escolares, tendo em vista o fato de que a atuação do profissional de biblioteconomia trata-se de **atividade-fim educacional, sendo que a função desses profissionais é tão importante quanto a de um professor, pois ambas possuem relação direta com o objetivo final de uma escola**, qual seja a garantia de forma sistemática da apropriação do conhecimento aos seus alunos.

Dessa maneira, a Constituição Federal é clara ao prever em seu artigo 37, inciso II, que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

**III – DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR**

Conforme dispõe o art. 294, p. único, do CPC, é possível ao juiz conceder, em caráter incidental, a tutela provisória de urgência requerida pela parte, desde que, nos termos do art. 300, presentes os requisitos do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) e da probabilidade do direito (fumus boni iuris). Ademais, no artigo 9o, p. único, inc. I, do mesmo Código, o legislador previu a possibilidade de a tutela provisória de urgência ser concedida inaudita altera parte.

A **plausibilidade do direito** vindicado reside nos documentos apresentados e nos argumentos acima suscitados, de forma a demonstrar a omissão do Estado do Maranhão no cumprimento do art. 3o da Lei Federal n.o 12.244/2010 e Lei Estadual no. 10.099/2014.

Ademais, como pormenorizado antes, de **um quantitativo total de 1.197 (um mil cento e noventa e sete) escolas da Rede Estadual de Ensino, apenas 410 (quatrocentos e dez) possuem Bibliotecas, com mais 104 (cento e quatro) Salas de Leitura.** Destaca-se, também, a existência de apenas **2 (dois) bibliotecários** na Rede Estadual, **nunca tendo sido realizado nenhum concurso público** para o referido cargo, conforme informado pela própria SEDUC.

Ademais, atualmente, existe somente 37 (trinta e sete) Unidades das Bibliotecas Faróis do Saber devidamente revitalizadas, estando outras 03 (três) em obras de revitalização. Já o **perigo na demora** é constituído pelo prazo estipulado pelo legislador para cumprimento da Lei. No 12.244/2010, tendo em vista que o **artigo 3o da referida Lei Federal, dispõe que no prazo máximo de 10 (dez) anos, a valer da data de vigência da Lei (25 de maio de 2010), deverá se chegar a universalização das bibliotecas escolares, ou seja, o dispositivo deverá ser cumprido até a data de 25 de maio de 2020.**

Do exposto, na forma do art. 3 da Lei n° 12.244/2010 e estando presente os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, este Órgão requer que seja concedida a Tutela de Urgência, no sentido de determinar que **o Requerido:**

a) Apresente, no prazo de **30 (trinta) dias**, um plano de gestão, que assegure o acesso à biblioteca estruturada e organizada em **todas as escolas públicas estaduais de educação básica**, garantindo-lhes a manutenção e a atualização do acervo, nos termos da meta 8.18 instituída pela Lei Estadual no. 10.099/2014;

b) Dê início até o mês de dezembro de 2019 a realização de Concurso Público para provimento de cargos de profissionais bibliotecários, com vagas suficientes para suprir a demanda de 100% das Escolas Estaduais, conforme os parâmetros legais instituídos pela meta 16.7 da Lei Estadual no. 10.099/2014 e art. 3o da Lei no. 12.244/2010;

c) Adote as medidas necessárias para efetivação da universalização das bibliotecas escolares com inclusão na Lei Orçamentaria Anual (LOA) do ano de 2020, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida ao Fundo Reconstituição dos Interesses Metaindividuais lesados de que trata o artigo 13 da Lei no 7.347/95, além das sanções penais decorrentes do crime de desobediência a serem aplicadas aos seus representantes legais e agentes responsáveis, a par da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça e da aplicação de multa, ao modo do artigo 77, § 2o, todos do Codex Civil Instrumental.

**IV - DO PEDIDO**

À vista de todo o exposto, com amparo no lastro probatório acostado e nos fundamentos jurídicos aduzidos, em sede de pedidos definitivos de mérito, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO:

**a)** Seja deferida, de logo, a Liminar de Tutela de Urgência, nos termos em que foi pleiteada, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil;

**b)** Comunicar aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após sua intimação, sob pena de apuração de responsabilidades pessoais de administradores da Rede Estadual, com cerne nos arts. 54, § 2o, do Estatuto da Criança e do Adolescente, 5o, § 4o, da Lei no 9.394/96, e 2o e segs. da Lei no 8.429/92, as discricionárias providências adotadas para o efetivo cumprimento das disposições liminares mandamentais ora requeridas nos itens anteriores;

**c)** A citação do Estado do Maranhão, na forma da lei Processual para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo legal, sob pena de confissão da matéria fática e revelia;

**d)** Que seja confirmada a medida liminar e julgada procedente a presente Ação, a fim de que seja condenado o Estado do Maranhão em prazo assinalado judicialmente, à obrigação de fazer, consistente na

**d. 1** Construção e estruturação de bibliotecas em **todas as escolas públicas estaduais de educação básica**, garantindo-lhes a manutenção e a atualização do acervo, nos termos da meta 8.18 instituída pela Lei Estadual no. 10.099/2014;

**d.2** Realização de Concurso Público para provimento de cargos de profissionais bibliotecários, com vagas suficientes para suprir a demanda de 100% das Escolas Estaduais, conforme os parâmetros legais instituídos pela meta 16.7 da Lei Estadual no. 10.099/2014 e art. 3o da Lei no. 12.244/2010;

**e)** a concessão da gratuidade processual ao Autor, nos termos do art. 18 da Lei no 7.347/85.

Protesta provar todo o alegado nesta exordial pelos meios de prova admitidos em direito, notadamente os periciais, documentais e testemunhais, desde logo requeridos, pleiteando, ainda, a inversão do ônus da prova, conforme art. 6°, VIII do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à matéria por força do art. 21, da Lei 7.347/85.

Dá-se à causa, por sua natureza, valor inestimável (art. 141, § 2o, ECA).

Nestes termos, aguarda-se deferimento.

São Luís, 10 de julho de 2019.

**Paulo Silvestre Avelar Silva**

Promotor de Justiça Titular da 1a PJEDE

**Maria Luciane Lisboa Belo**

Promotora de Justiça **Titular da 2a PJEDE**

**Relação de documentos anexos**

Doc. 01 – Ofício no. 179/2018 do Conselho Regional de Biblioteconomia. Doc. 02 – Lei Estadual no. 10.099/2014. Doc. 03 – Lei do Bibliotecário – no. 13.601/2018. Doc. 04 – Campanha “Queremos Nossa Biblioteca Escolar com Bibliotecários” de 12/03/2018. Doc. 05 – Censo Bibliotecário nas escolas maranhenses. Doc. 06 – Demonstrativo Parcial da Realidade das Bibliotecas Escolares no Estado do Maranhão. Doc. 07 – Dados gerais fornecidos pela Assembleia Legislativa.

1. *6.3. Institucionalizar e manter, em regime de colaboração, a ampliação e reestruturação das escolas públicas, por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem como a de produção de material didático e de formação de recursos humanos para a Educação Integral em Jornada Ampliada.*

 *8.18* ***Assegurar, a todas as escolas públicas estaduais de educação básica,*** *água tratada e saneamento básico; energia elétrica; acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade; acessibilidade à pessoa com deficiência;* ***acesso a bibliotecas****; acesso a espaços para prática de esportes; acesso a bens culturais e à arte; e equipamentos e laboratórios de ciências.*

 *8.32* ***Promover****, com especial ênfase, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura,* ***a formação de leitores e a capacitação de professores, bibliotecários*** *e agentes da comunidade para atuar como mediadores da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem.*

 *6.7* ***Prover e ampliar a oferta de concurso público e garantir a nomeação imediata de profissionais da educação para atuarem em sala de aula, bibliotecas escolares****, secretarias, laboratórios de informática e outros setores escolares, atendendo às determinações legais para provimento de cargos e carreiras.*

 16.8 Propiciar aos profissionais da educação básica espaço físico apropriado com salas de estudo, recursos didáticos apropriados, biblioteca e acompanhamento profissional para apoio sistemático da prática educativa. [↑](#footnote-ref-2)